



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

**Processo : Recurso eleitoral 0600132-13.2020.6.17.0038**  
Recorrentes : Noelino Magalhães de Oliveira Lyra  
: Teodorino Alves Cavalcanti Neto  
Recorrido : Partido Republicano da Ordem Social  
Relator : Juiz Rodrigo Cahu Beltrão

Parecer 33.853/2020-PRE/PE

(Par/PRE/PE/WCS/4.577/2020)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO. ATRAÇÕES ARTÍSTICAS. COMÍCIO-ESPECTÁCULO (“SHOWMÍCIO”). ATO DE PROPAGANDA PROSCRITO (ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/1997).

1. Não se inclui no art. 36-A da Lei 9.504/1997, que visa a promover debate político salutar para a democracia, evento público com música ao vivo e discursos de ocupantes de cargos eletivos, com características de comício-espetáculo (“showmício”).

2. Configura propaganda eleitoral antecipada evento aberto a número indeterminado de pessoas antes do prazo permitido pela legislação eleitoral, com utilização de forma proscria no período oficial de campanha (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997). Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

3. Parecer por não provimento dos recursos.

## **1 RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 38ª Zona Eleitoral. Esta julgou procedente pedido em representação proposta pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) e condenou os representados NOELINO MAGALHÃES DE OLIVEIRA LYRA e TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito na época dos fatos, ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea devido a realização de evento ilícito (showmício).

2. Os recorrentes alegam que: (a) o evento se destinou a divulgar posição do partido político em relação a assuntos políticos, ou seja, tratou-se de evento partidário interno destinado a mulheres; (b) não houve participação de artistas ou animadores de festa, veiculação de jingle de campanha, padronização de vestimentas nem pedido de votos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

3. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão 7810161).
4. É o relatório.

## **2 DISCUSSÃO**

5. O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada no mural eletrônico em 2 de outubro de 2020, e a interposição ocorreu no dia seguinte, ou seja, no prazo de um dia do art. 22, *caput*, da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.<sup>1</sup>
6. A partir da alteração da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997) pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, houve flexibilização das normas relativas à propaganda eleitoral antecipada, devido à introdução do art. 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

---

<sup>1</sup>Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei 9.504/1997, art. 96, § 8º). [...].”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

[...]

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

7. O objetivo da norma foi ampliar o debate político, salutar para a democracia, não o de permitir abusos que desequilibrem a disputa de cargos eletivos. Conforme o art. 36-A da Lei 9.504/1997, é permitido, por exemplo, expor plataformas e projetos políticos (inc. I), participar de debates entre pré-candidatos (inc. I), discutir políticas públicas, planos de governo e alianças partidárias visando às eleições (inc. II), divulgar posicionamento sobre temas políticos (inc. V), pedir apoio político e publicar pré-candidatura (§ 2º), desde que não haja pedido de votos.

8. Embora a Lei 13.165/2015 tenha ampliado sensivelmente o conteúdo do art. 36-A da Lei de Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral definiu parâmetros para diferenciar atos lícitos de pré-campanha e atos de propaganda eleitoral antecipada (ilícitos), quando julgou recentemente o agravo regimental no agravo interno 0600091-24.2018.6.03.0000/AP (sem destaque no original):

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

**3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve[m]-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão “conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene” não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

---

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

6. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>2</sup>

9. Segundo o TSE, haverá propaganda antecipada se o ato praticado tiver caráter eleitoral e preencher um dos três requisitos, **alternativamente**: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

10. Conforme demonstram as provas e sobretudo os vídeos 7807511, 7808261 e 7808711, os representados realizaram, **em 10 de setembro de 2020**, evento intitulado “Encontro de Mulheres”. Não se pode saber a quantidade exata de pessoas, mas o público que se observa nas imagens é expressivo e claramente destoava do que usualmente constitui uma festa particular ou mesmo uma reunião intrapartidária. As pessoas vestiam camisas vermelhas e houve participação de cantores, com versão de música usualmente executada no período de Carnaval, com o refrão: “A cidade vai tremer e 40 eu vou votar!”

11. Tais elementos indicam evidente conteúdo político-eleitoral e nada têm a ver com um inocente “encontro partidário”, como alegam os recorrentes. Todo o contexto da festa aponta para sua natureza propagandística. A pretexto de realizar “encontro partidário”, utilizou-se palco como plataforma para entoar músicas com referência ao numeral de campanha a ser utilizado pela chapa majoritária.

12. Inegavelmente, os representados buscaram, de modo prematuro, impulsionar sua candidatura antes do período permitido pela legislação, o que configura propaganda eleitoral antecipada.

13. Embora a Lei de Eleições não proíba pré-candidato de externar sua vontade de concorrer a cargo eletivo, os vídeos juntados com a representação não deixam dúvida de que o evento realizado com presença de artistas extrapolou as condições impostas pelo art. 36-A da Lei 9.504/1997, tornando-se palanque eleitoral, em formato de **comício-espetáculo** (“**showmício**”), muito antes de iniciado o período de propaganda previsto no art. 36 daquela lei e no art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

---

<sup>2</sup>Tribunal Superior Eleitoral. Agravo interno no agravo regimental 0600091-24.2018.6.03.0000/AP. Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO. *Diário da Justiça eletrônico* 123, 5 fev. 2020, p. 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

14. Realização de comício-espetáculo é expressamente proibida pela legislação eleitoral como meio de propaganda eleitoral, desde a vigência da Lei 11.300, de 10 de maio de 2006 (sem destaque no original):

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. [...]

§ 7º **É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral** (incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

15. Ao julgar o recuso eleitoral 0600004-94.2020.6.17.0069, esse tribunal entendeu configurar showmício realização de evento público por pré-candidato a cargo eletivo com uso de numeral de urna, cores de partido e mensagens que revelem intenção político-eleitoral da celebração (sem destaque no original):

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO CARNAVALESKO. USO DE COR E NÚMERO DE CAMPANHA. CAMISAS COM SLOGAN DE CAMPANHA DOS PRÉ-CANDIDATOS. CONTEÚDO ELEITORAL.

1. Caracteriza viés eleitoral, voltado às eleições vindouras, a identificação de uso, em evento carnavalesco, dos número[s], cores e slogan usado pelos representantes, públicos e notórios pré-candidatos a cargos eletivos na municipalidade, cenário que se distingue de mero “indiferente eleitoral”.

2. A atual redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, traz espaço para um maior diálogo sobre temas de interesse político eleitoral, não autorizando o pedido explícito de voto.

3. Hipótese em que os autos revelam a realização de bloco carnavalesco, em período de pré-campanha, com apresentação de atrações musicais e confecção padronizada de camisas que trazem cores, slogan, número da legenda à qual são filiados os pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito representados, **em nítido benefício das candidaturas correspondentes, caracterizando “showmício”, conduta proscrita na época de campanha autorizada, igualmente não permitida antes de 16 de agosto de ano eleitoral, de modo que o cenário não se amolda aos contornos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. A divulgação de conteúdo eleitoral, antes de 16 de agosto de ano eleitoral, por meios proscritos na época de campanha, ainda que não tenha pedido explícito de voto, configura propaganda antecipada irregular (Precedentes do TSE).**

4. Depreende-se da Lei das Eleições (arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único) que os beneficiários de propaganda extemporânea, mesmo que por eles não realizada, são sancionados pelo ilícito, quando demonstrado o prévio conhecimento acerca dos fatos, pelas circunstâncias observadas no caso concreto, situação que aqui se identifica.

5. Recurso não provido.<sup>3</sup>

<sup>3</sup>Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso eleitoral 0600004-94.2020.6.17.0069. Rel.: Juiz EDÍLSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. 3 jul. 2020, un. *DJe*, 28 jul. 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

---

16. Configura propaganda antecipada evento aberto ao público com conteúdo eleitoral realizado antes do prazo permitido pela legislação eleitoral e com utilização de forma prosrita no período oficial de campanha (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/1997).
17. Segundo o entendimento mencionado do Tribunal Superior Eleitoral, basta a ocorrência de **um dos parâmetros** citados pelo tribunal (presença de pedido explícito de voto, utilização de formas prosritas durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos) para se constatar o caráter eleitoral da propaganda. Neste caso, o uso de forma prosrita (showmício) é inequívoco.

### **3 CONCLUSÃO**

18. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por não provimento do recurso.

Recife (PE), 8 de dezembro de 2020 (feriado municipal).

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral